Acórdão: 18.757/10/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 04.002164406-30

Impugnação: 40.010126947-20, 40.010126948-01 (Coob.)

Impugnante: Wal Mart Brasil Ltda

IE: 186062191.03-28

Settor Transportes Ltda (Coob.)

IE: 001282332.00-59

Proc. S. Passivo: Ivo de Oliveira Lima/Outro(s)(Aut. e Coob.)

Origem: Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo – Juiz de Fora

## **EMENTA**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - O transportador responde solidariamente pela obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso II da Lei nº 6763/4/75 justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL/NOTA FISCAL ELETRÔNICA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - CTRC - EMISSÃO FORA DO PRAZO. Constatou-se a emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC para acompanhar notas fiscais eletrônica, após o vencimento do prazo de validade. Infração caracterizada nos termos do art. 58, alínea "a", inciso I, §§ 2º e 5º c/c art. 66, inciso I, ambos do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais eletrônicas com prazo de validade vencido conforme se descreve a seguir.

Em fiscalização de trânsito de mercadorias realizada em 21/01/10, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, localizado na BR-040, km 810, município de Matias Barbosa/MG, foi constatado o transporte de mercadorias acobertadas pelos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas/DANFEs n°s 7468, 3709 e 3822, com datas de emissão em 19/01/10, 12/01/10 e 15/01/10, respectivamente, emitidos por Wal Mart Brasil Ltda, situada em Betim/MG e destinada à filial do Rio de Janeiro, todos sem a indicação das datas de saída, sendo acobertados pelo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC n° 1.462, emitido em 21/01/10.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55,XIV, Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação em conjunto às fls. 20/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 79/83.

## **DECISÃO**

O presente lançamento versa sobre o transporte de mercadorias, em 21/01/10, acobertadas pelos Documentos Fiscais de Notas Fiscais Eletrônicas (DANFEs) n°s 7.468, 7.709 e 3.822, com prazo de validade vencido.

Acrescente-se, que os referidos documentos, têm como natureza da operação a transferência de mercadorias para outro estabelecimento da Autuada.

A abordagem dos veículos transportadores que resultou na presente autuação ocorreu no Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello, localizado no km 810 da BR 040, Município de Matias Barbosa/MG.

Os documentos fiscais objeto da autuação, estão acostadas às fls. 04/14 dos autos, nas quais constam como data de emissão, respectivamente, 19/01/10, 12/01/10 e 15/01/10 e sem a indicação da data da saída.

Desta forma, a legislação prevê que na ausência da data de saída no documento fiscal, prevalece a data de emissão do mesmo, conforme disposição contida no art. 58, § 2°, do Anexo V, do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

§ 2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão".

Trata-se o referido § 2º de uma presunção simples, *juris tantum*, que admite prova em contrário. A presunção simples inverte o ônus da prova.

No presente caso, nenhuma prova foi apresentada pelas Impugnantes capaz de ilidir a referida presunção, sendo certo que quando da emissão do CTRC, os documentos já estavam com o prazo de validade vencido, não se aplicando ao caso o disposto no art. 66, I do Anexo V, do RICMS/02.

Consequentemente, à vista do art. 58, inciso II do RICMS/02, acima transcrito, as notas fiscais encontravam-se com o prazo de validade vencido no momento da autuação.

Para os casos fortuitos, a lei prevê as hipóteses de prorrogação do prazo ou revalidação das notas fiscais, instrumento que poderia ter sido acionado pela Autuada, caso verificasse diante das condições em que ocorreram à viagem, a sua necessidade.

A prorrogação de prazo ou revalidação de nota fiscal exige ações formais e expressas em lei, não bastando apenas vislumbrar a sua possibilidade legal para assim, senão veja:

Art.61 - Os prazos de validade da nota fiscal poderão ser prorrogados, antes de expirados, por

até igual período e por uma só vez, a **critério da** autoridade fiscal.(G.N.)

Art. 65 - Excepcionalmente, a critério de qualquer das autoridades fiscais mencionadas no artigo anterior e diante dos fatos que a justifiquem, a nota fiscal poderá ser revalidada por uma só vez, vedada, neste caso, a prorrogação do novo prazo de validade.

Reiterando, no presente caso, a ação fiscal se deu no dia 21/01/08 e as notas fiscais, objetos da autuação, foram emitidas em 19/01/10, 12/01/10 e 15/01/10, conforme fls. 04/14 dos autos, ficando patente, desta forma, que os documento fiscais estavam com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I c/c inciso II do Anexo V do RICMS/02, abaixo transcrito, uma vez que o Posto Fiscal onde se deu a autuação fica situado a menos de 100 (cem) km da sede da empresa emitente dos mesmos.

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

	HIPÓTESE	PRAZO DE VALIDADE
$\bigcap$	a - para a mesma localidade; b - para localidade distante	-até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.
	II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;	- 3 (três) dias

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, art. 55, inciso XIV:

Art. 55 - As multas, para quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem data de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinqüenta por cento) do valor da operação ou de prestação..

A responsabilidade da Coobrigada decorre do fato de que era a responsável pelo transporte das mercadorias, conforme se observa das notas fiscais objeto da autuação.

Nesse sentido dispõe o art. 21 da Lei nº 6763/75 que:

**Art. 21** - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

No tocante aos questionamentos pertinentes à ilegalidade e abusividade da multa aplicada, cabe esclarecer que o valor adotado pelo Fisco encontra-se expressamente definido no art. 54, inciso XIV da Lei nº 6.763/75 e que não se inclui na competência deste órgão julgador, nos termos do art. 110, I do RPTA/MG.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência comprovada às fls. 83.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(1..)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 50 - O disposto no § 30 não se aplica aos casos:

1) de reincidência; (g.n)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

André Barros de Moura Presidente / Relator

Abm/ml